



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585.217 - ES (2014/0241414-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FIBRIA CELULOSE S/A - SUCESSORA DE
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA SEVERO DA COSTA
– : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADVOGADOS : LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA SEVERO DA COSTA E
OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ VIVIANI DE ABREU
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. FGTS. CARACTERIZAÇÃO DE SALÁRIO-UTILIDADE EM RAZÃO DO FORNECIMENTO DE HABITAÇÃO PARA OS EMPREGADOS. ACÓRDÃO CUJA CONCLUSÃO RESULTA DE ANÁLISE DE PROVAS. REVISÃO OBSTADA PELO ENTENDIMENTO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem, atento ao conjunto fático-probatório, concluiu que a habitação fornecida pela recorrente a seus empregados, à luz do art. 458 da CLT, enquadrava-se no conceito de salário, de tal sorte que os valores correlatos aos alugueres deveriam ser incluídos na base de cálculo para o recolhimento de contribuições ao FGTS e ao INSS, bem como para o pagamento de férias e 13º salário. A revisão da conclusão do Tribunal de origem implicaria em profundo reexame fático-probatório.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585.217 - ES (2014/0241414-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FIBRIA CELULOSE S/A - SUCESSORA DE
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA SEVERO DA COSTA
– : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADVOGADOS : LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA SEVERO DA COSTA E
OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ VIVIANI DE ABREU
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por FÍBRIA CELULOSE S/A - SUCESSORA DA ARACRUZ CELULOSE S/A contra decisão que negou provimento a seu agravo, cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. FGTS. CARACTERIZAÇÃO DE SALÁRIO-UTILIDADE EM RAZÃO DO FORNECIMENTO DE HABITAÇÃO PARA OS EMPREGADOS. ACÓRDÃO CUJA CONCLUSÃO RESULTA DE ANÁLISE DE PROVAS. REVISÃO OBSTADA PELO ENTENDIMENTO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AGRADO NÃO PROVIDO.

A agravante considera não ser necessário o reexame fático-probatório para se constatar que a moradia fornecida a seus empregados, nos termos do art. 458 da CLT, caracteriza salário-utilidade, tratando-se, no caso, de reavaliação de fatos notórios e incontroversos. Defende a não incidência da contribuição ao FGTS sobre o auxílio-moradia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585.217 - ES (2014/0241414-4)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. FGTS. CARACTERIZAÇÃO DE SALÁRIO-UTILIDADE EM RAZÃO DO FORNECIMENTO DE HABITAÇÃO PARA OS EMPREGADOS. ACÓRDÃO CUJA CONCLUSÃO RESULTA DE ANÁLISE DE PROVAS. REVISÃO OBSTADA PELO ENTENDIMENTO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem, atento ao conjunto fático-probatório, concluiu que a habitação fornecida pela recorrente a seus empregados, à luz do art. 458 da CLT, enquadrava-se no conceito de salário, de tal sorte que os valores correlatos aos alugueres deveriam ser incluídos na base de cálculo para o recolhimento de contribuições ao FGTS e ao INSS, bem como para o pagamento de férias e 13º salário. A revisão da conclusão do Tribunal de origem implicaria em profundo reexame fático-probatório.
2. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Como consta da decisão ora agravada, FÍBRIA CELULOSE S/A - SUCESSORA DA ARACRUZ CELULOSE S/A pretende admissão de recurso especial que interpôs contra acórdão do TRF da 2ª Região, cuja ementa é a seguinte:

AÇÃO ORDINÁRIA. HABITAÇÃO. ALUGUEL COBRADO DE EMPREGADOS. MODICIDADE DO VALOR DA LOCAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE SALÁRIO UTILIDADE. RECOLHIMENTO DE FGTS. IMPROVIMENTO.

1. A cobrança de valor meramente simbólico como contrapartida de moradia não deixa dúvidas de que inexistente realmente contrato de aluguel, mas fornecimento de moradia em favor dos empregados. Isto é, apresenta-se notória a hipótese de salário-utilidade, como bem prevê o art. 458 da CLT.
2. O valor irrisório cobrado a título de aluguel in casu visa dissimular sua verdadeira natureza jurídica, afigurando-se inteiramente descabida equiparar tal hipótese com a celebração de contrato de comodato firmado entre empregador e empregado, em que não fica caracterizada a natureza salarial de tal benesse, por conta da gratuidade afeta àquele tipo de avença.
3. Sendo módico o valor da locação, acrescentando-se o fato de não ser a moradia locada indispensável para a realização do trabalho, resta caracterizado o salário-utilidade, afigurando-se cabível a incidência da cobrança de FGTS.
4. Apelação improvida.

No recurso especial, alega-se violação do art. 535 do CPC, do art. 458, § 2º, da CLT e do art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, ao argumento de que a moradia fornecida aos empregados, como condição indispensável para que eles possam prestar seus serviços, não podem ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificados como salário.

Por decisão considerada publicada em 17 de outubro de 2014, neguei provimento ao agravo; e não verifico, nas razões recursais, argumento que implique em sua reforma.

Com efeito, observando o acórdão *a quo*, nota-se que o Tribunal de origem, atento ao conjunto fático-probatório, concluiu que a habitação fornecida pela recorrente a seus empregados, à luz do art. 458 da CLT, enquadrava-se no conceito de salário, de tal sorte que os valores correlatos aos alugueres deveriam ser incluídos na base de cálculo para o recolhimento de contribuições ao FGTS e ao INSS, bem como para o pagamento de férias e 13º salário (fls. 596-604).

A revisão da conclusão do Tribunal de origem implicaria em profundo reexame fático-probatório.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0241414-4

AgRg no
AREsp 585.217 / ES

Números Origem: 00003243519974025001 199650010089824 199750010003247 3243519974025001
9600089825 9700003248

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FIBRIA CELULOSE S/A - SUCESSORA DE
ADVOGADO	: LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA SEVERO DA COSTA
—	: ARACRUZ CELULOSE S/A
ADVOGADOS	: LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA
	LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA SEVERO DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTRO(S)
	ANDRÉ LUIZ VIVIANI DE ABREU

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FGTS / Fundo de
Garantia Por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FIBRIA CELULOSE S/A - SUCESSORA DE
ADVOGADO	: LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA SEVERO DA COSTA
—	: ARACRUZ CELULOSE S/A
ADVOGADOS	: LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA
	LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA SEVERO DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTRO(S)
	ANDRÉ LUIZ VIVIANI DE ABREU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.